



TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, instaurada a partir do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0148.21.001047-3, em que a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo está investigando um fato que foi veiculado no noticiário local – Gazeta de Toledo - relacionado a suposta prática do crime de concussão – artigo 316 do Código Penal, pelo Vereador GILSON FRANCISCO.

Segundo as informações repassadas, o Vereador, em tese, teria exigido como contraprestação à manutenção do assessor parlamentar VALDERI GEOVANI MÜLLER em cargo comissionado, que o assessor tomasse empréstimo consignado em nome próprio e repassasse o valor ao Vereador, conduta conhecida popularmente como “rachadinha”.

A notícia veiculada pelo jornal Gazeta de Toledo deu ensejo à instauração da Notícia de Fato Eletrônica nº 0148.21.000991-3, por meio do Despacho Inaugural nº 63/2021, oportunidade em que foi solicitado à Câmara dos Vereadores de Toledo/PR a remessa de cópia da denúncia formalizada pelo ex-assessor parlamentar VALDERI GEOVANI MÜLLER contra o vereador GILSON FRANCISCO, sob o nº 2155.

A referida denúncia foi apresentada ao Conselho de Ética da Câmara de Vereadores, sendo que o Assessor Parlamentar relatou que foi nomeado pelo Vereador no mês de julho de 2021, tendo como função inicial o assessoramento político e de imagem. No entanto, segundo VALDERI, o Vereador GILSON o orientou a permanecer a sua disposição em período integral e usar o veículo próprio para transportá-lo, inclusive para atividades particulares, tais como academia, igreja, e, ainda, dar caronas a pessoas conhecidas do Vereador.





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

Afirma o requerente que, ainda segundo VALDERI, no dia 22/07/2021 o Vereador disse que precisava saldar alguns débitos, sendo que em um primeiro momento aparentava estar pedindo dinheiro emprestado, embora tivesse pleno conhecimento que VALDERI dependia exclusivamente dos vencimentos como assessor. Alguns dias depois, o Vereador novamente tocou no assunto e disse que sabia que o Assessor teria condições de colaborar, pois ele poderia conseguir dinheiro por meio de empréstimo consignado, e que para que ele continuasse o restante do mandato como assessor, deveria contribuir.

Diante deste cenário, VALDERI ficou desconfiado e passou a gravar as conversas com GILSON, registrando o momento em que foi exigido o empréstimo consignado no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Na ocasião, o Vereador informou que o Assessor poderia ficar com R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o restante deveria repassar ao Vereador a fim de garantir sua manutenção no cargo de assessor parlamentar, pelo qual receberia o valor líquido de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), após o desconto da parcela do empréstimo, sendo suficiente para sobrevivência.

GILSON informou que o referido empréstimo consignado não era um empréstimo pessoal a ele, mas sim um repasse de valores oriundos de empréstimo consignado a título de garantia do cargo de assessor parlamentar pelos próximos anos, negando-se a assinar uma nota promissória ou documento de recibo ao assessor.

Segundo VALDERI, **diante da pressão realizada** por GILSON, ele cedeu à pressão e tomou o empréstimo consignado. Nos dias 27 e 28 de julho de 2021, VALDERI e GILSON foram até instituições bancárias, tendo sucesso na contratação do empréstimo na Cooperativa Sicredi, agência da Vila Pioneiro. O Assessor esclareceu que em todas as negociações acerca do empréstimo, GILSON se fez presente e coordenou todas as conversas, e inclusive entrou em contato com o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~ responsável pelo





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

procedimento administrativo de liberação do crédito na Câmara Municipal, pedindo para que o Sr. ~~ODIEL~~ agilizasse os procedimentos cabíveis, sendo que o Sr. ODIEL questionou se o empréstimo era de fato para o Assessor ou para o Vereador.

Após a aprovação do crédito, o Vereador exigiu a entrega do valor total, sendo que, segundo VALDERI, no dia 06/08/2021, realizou o saque do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); no dia 10/08/2021, o assessor efetuou saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); em 11/08/2021 sacou mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no dia 12/08/2021 sacou o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). A soma dos saques resultou em R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais). Os primeiros saques foram entregues ao Vereador, sendo que o último foi repassado a uma pessoa conhecida por "Pastor".

VALDERI contou que após os referidos saques, não repassou mais valores ao Vereador, de forma que, no dia 12/09/2021, GILSON informou que iria dispensar VALDERI e a vaga de assessor parlamentar passaria ao "Pastor".

Segundo o Ministério Público, ~~RAFAEL EDUARDO NUNES~~ ~~MARCELO~~ primeiro assessor parlamentar do Vereador GILSON, foi notificado para prestar declaração, oportunidade em que relatou que também tomou empréstimo consignado quando assumiu o cargo de assessor, com objetivo de comprar um carro, mas negou ter feito por exigência do Vereador e repassado os valores a ele. Ainda, relatou que seu genitor havia emprestado dinheiro ao investigado após ter sido eleito Vereador, para que ele pudesse comprar roupas e calçados.

O Ministério Público avançou a investigação e designou oitiva com as pessoas mencionadas nas declarações prestadas por VALDERI e





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

RAFAEL, bem como com os funcionários das agências bancárias que atenderam o Vereador e o denunciante VALDERI. Com as oitivas, segundo o Ministério Público, alguns pontos da investigação foram confirmados, tais como:

a) ~~XXXXXXXXXX~~ (contador da Câmara de Vereadores de Toledo/PR) confirmou o recebimento de uma ligação telefônica feita pelo investigado GILSON FRANCISCO, em que ele questionou o motivo pelo qual o empréstimo requerido por VALDERI não havia saído ainda, momento em que o depoente disse que perguntou se o empréstimo seria para o assessor ou para o Vereador, considerando que é incomum uma pessoa intervir no procedimento de outra (oitiva de mov.1.29);

b) ~~ANAPCLARA MERELES ROSA~~ (estagiária do Gabinete do vereador Gilson Francisco) confirmou os relatos quanto a postura do Vereador como superior hierárquico, no que se refere a pedidos de atividades que fugiam da atribuição da declarante e que se referiam a questões particulares do agente político. Relatou situações em que houve menção de empréstimo consignado pelo investigado, bem como sobre o dia em que Gilson informou Valderi de sua exoneração, oportunidade em que teria dito que ficaria com o valor que já estava com ele, como “pagamento” pelo trabalho. Ainda, declarou que o ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ advogado do vereador Gilson, no dia de sua oitiva na Promotoria, disseram a ela que poderia dizer que “não viu nada e não sabia de nada” (oitiva de mov. 1.30);

c) ~~JOSIANA APARECIDA DE SOUZA~~ (convivente de Valderi Müller) confirmou os relatos do denunciante, acerca da exigência feita pelo vereador para que Valderi realizasse um empréstimo consignado em seu nome para que pudesse ser mantido no cargo de assessor parlamentar, bem como de atividades realizadas por seu convivente para atender questões particulares do agente político. Ainda, relatou acerca do dia em que o vereador foi até sua casa





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

para buscar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundo do empréstimo, sendo que ela mesma entregou o valor ao investigado (oitiva de mov. 1.31);

d) ~~MARCELO JOSÉ MARONI~~ (gerente de Rafael, ex-assessor parlamentar) confirmou que seu filho tomou um empréstimo consignado, mas disse que não passou valores ao vereador. Relatou que apoiou o vereador Gilson durante a campanha eleitoral, especialmente por este ter prometido que nomearia seu filho Rafael como assessor parlamentar. Ainda, disse que pagou e comprou coisas para Gilson, como um empréstimo, o que teria totalizado aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo valor foi pago pelo investigado após a exoneração de Rafael (oitiva de mov. 1.36);

e) ~~SOLANGE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA~~ (gerente do Sicredi – agência da Vila Pioneiro), confirmou que Valderi foi até a agência, junto ao vereador Gilson, e tomou empréstimo consignado, acerca do qual pedia pelo valor máximo que poderia obter (oitiva de mov. 1.32);

f) ~~JEAN CARLOS CECILIO FERREI~~ (gerente do Sicredi – agência do Jardim Coopagro), confirmou que Valderi foi até a agência, juntamente com o vereador Gilson, a fim de tomar empréstimo, sendo que o agente político foi quem respondeu as perguntas feitas acerca do empréstimo que o assessor pretendia tomar, e disse que era incomum tal procedimento (oitiva de mov.1.33);

g) ~~ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA~~ (assistente do Sicoob) confirmou que Valderi foi até a agência, junto com o vereador Gilson, a fim de tomar empréstimo, tendo solicitado o valor máximo possível. Disse que ambos respondiam as perguntas feitas acerca do empréstimo pretendido. Relatou que Gilson já havia tomado empréstimo, em seu nome, naquela agência bancária (oitiva de mov.1.34);





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

h) **[REDACTED]** (conhecido por “Pastor”)

confirmou ter uma relação de amizade com o vereador Gilson Francisco, tendo o apoiado durante a campanha. Disse que emprestou dinheiro do vereador, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) (oitava de mov.1.35).

Esclareceu o Ministério Público que o Sr. VALDERI entregou de forma voluntaria o seu aparelho celular, disponibilizando-o para perícia e consentindo com a quebra de sigilo de dados telemáticos. Diante disso, o aparelho de celular, e mídias já mencionadas, foram encaminhados ao Instituto de Criminalística do Paraná para serem objeto de perícia. Além disso, VALDERI apresentou cópia do contrato de empréstimo consignado que supostamente foi compelido a realizar, bem como extrato bancário que constam os saques realizados (movs. 1.39 e 1.40).

Sustentou o *Parquet* que as condutas, em tese, praticadas pelo investigado, demonstram postura inadequada para continuar atuando como representante do povo, no mandato de vereador do Município de Toledo/PR. Além de exigências incabíveis e ilegais, demonstrou desrespeito aos seus subordinados, desde estagiários, a servidores nomeados diretamente por ele.

Fundamentou que as condutas em tese praticadas foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação local, sendo que a sociedade merece uma resposta estatal, a fim de que não haja maior prejuízo à credibilidade da política e da justiça, importantes pilares da coletividade.

Sendo assim, considerando a existência de provas de materialidade e indícios de autoria, o Ministério Público requereu a **decretação de prisão preventiva** de GILSON FRANCISCO, sob o fundamento de que, caso permaneça em liberdade, terá possibilidade de contatar testemunhas do suposto crime, podendo intervir e influenciar de forma negativa em futuros depoimentos, principalmente por já haver a mostra de condutas nesse sentido, praticadas em





TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

face à estagiária Ana Cláudia Machado Feresi que recebeu “orientação” de pessoas próximas ao investigado no sentido de que poderia dizer que “não viu nada e não sabia de nada”, quando seria inquirida na Promotoria de Justiça.

Fundamentou o Ministério Público que a conduta de GILSON não é isolada, na medida em que no ano de 2018, GILSON, que à época ocupava cargo comissionado de Assessor Regional do Município de Toledo/PR, figurou como representado no Inquérito Civil nº 0148.18.000337-5, que tramitou na 4ª Promotoria de Justiça, tendo por objetivo apurar o uso de veículo da frota municipal por condutor particular, no caso, familiar de GILSON. Em decorrência dos fatos, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta, convencionando-se, a título de multa civil, o pagamento de valor equivalente à última remuneração percebida por GILSON, como Assessor Regional, qual seja, R\$ 2.365,51. No entanto, não houve cumprimento, razão pela qual foi ajuizada execução pelo Ministério Público (nº 0007245- 21.2020.8.16.0170), momento em que houve a quitação dos valores em junho de 2021, três anos após os fatos.

Além do mais, narrou o Ministério Público que GILSON ainda foi acusado e condenado pela prática do delito tipificado no artigo 218-A do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do CP), por ter, nos termos da denúncia criminal, oferecido carona em seu carro às crianças [REDACTED], levado-as até a sua residência, onde praticou, na presença das vítimas, menores de 14 anos (08 e 09 anos, respectivamente, na data dos fatos), ato libidinoso, consistente em expor para elas o seu órgão genital ereto e se masturbar na presença delas, a fim de satisfazer lascívia própria (autos nº 0007744-78.2015.8.16.0170 – 1ª Vara Criminal de Toledo/PR).

No Juízo de 1º grau, foi proferida sentença condenatória em 04/06/2018, pela qual foi imputada pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A condenação foi confirmada perante a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 29/04/2021, tendo transitado em





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

Ainda, requereu, em ambos os casos, **seja decretada a suspensão cautelar dos vencimentos do vereador GILSON FRANCISCO**, enquanto perdurarem as cautelares, em respeito ao interesse público e à proteção ao patrimônio público. Esclareceu que, em que pese o sistema jurídico-penal tenha a tendência de conferir maior prevalência aos interesses do réu, afastar o representado da sua função e, ao mesmo tempo, manter sua remuneração, gerará a mitigação do interesse público, especificamente, dos interesses do Estado na persecução penal e da sociedade na atividade retributiva da prática criminosa.

Destacou, nesse sentido, que o representado possui registro empregatício em sua Carteira de Trabalho como garçom, junto à Churrascaria e Restaurante Fogo de Chão, onde continua a trabalhar, mesmo após ter sido eleito como Vereador, conforme verifica-se do teor das oitivas. Assim, não será ele privado de toda renda, uma vez que continuará a perceber remuneração em decorrência deste emprego.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, com relação ao disposto no artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal, verifica-se a inviabilidade de se observar o contraditório neste momento, pois atrasaria sobremaneira a análise da situação prisional, que deve ser proferida no prazo mais exíguo possível, como determina a lei, não havendo nisso qualquer prejuízo à Defesa, pois o contraditório será meramente diferido, podendo ela se manifestar a posteriori e inclusive requerer o que lhe aprouver a qualquer momento nos autos. Nesse sentido, é importante ressaltar que em se tratando de investigação destinada a apurar malbaratamento de dinheiro público por agentes públicos, no exercício da função pública, em circunstâncias que sugerem continuidade (ou habitualidade) criminosa, como nos presentes autos,





TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

o contraditório tem de ser diferido, sob pena de comprometer a eficácia da medida que se pretende

Conforme prevê o 312 do Código de Processo Penal, os pressupostos cautelares autorizadores da prisão preventiva são: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Deve-se somar a estes requisitos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e, sobretudo, a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Ainda, presentes tais requisitos e pressupostos, a prisão preventiva somente pode ser decretada com relação às hipóteses listadas no artigo 313 do mesmo códex: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja igual ou inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Por fim, mister ressaltar que o novo sistema de medidas cautelares, introduzido pela Lei nº 12.403/11, evidencia que somente é viável a decretação da prisão preventiva quando não se verificarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares, diversas da prisão (artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal), assim como em virtude do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal).





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

No caso em apreço, estão presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Senão vejamos.

Acerca dos áudios e vídeos gravados e fornecidos por VALDERI, entendo que é necessária uma menção detalhada dos principais pontos identificados e que foram juntados nestes autos.

Áudio de mov. 1.7

VALDERI: (...) a única coisa que você tem que fazer, é uma segurança, né. É uma nota, uma nota promissória para você me assinar. Só isso.

GILSON: Do que?

VALDERI: Do valor que eu vou te passar.

GILSON: Não posso. Não pode. Esquece, Valderi. Nunca! Você é louco, cara? Você não vê o “pia” (sic) aí, não peguei um centavo desse “pia” (sic), olha o que esse “pia” (sic) está fazendo.

VALDERI: Então vou fazer um “segurinho” (sic) lá de 30 “pila” (sic).

VALDERI: Penso assim, num acidente, cara. Acontece. Ninguém está livre de um acidente, de alguma coisa. Como é que fica depois, não tenho como pagar a conta, entendeu? Tenho que pegar e fazer um “segurinho” (sic).

GILSON: Do que?

VALDERI: Acidente de trabalho, por exemplo. Não vêm mais meus vencimentos.

GILSON: Quanto que vai dar?

VALDERI: O total é R\$ 1.447,00.

GILSON: Bicho, faz o negócio. Vamos lá, pega o dinheiro, passa para a minha conta, depois nós vamos fazer um acerto “top da balada” (sic).





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

VALDERI: Vai vim descontado R\$ 1.447,00.

GILSON: Estou te falando. Agora se você não... não... fica de boa, tranquilo! Quanto vai sobrar por mês? R\$ 3.300,00 por mês? Para quem estava se “ferrando” (sic) com 200 “pila” (sic), se humilhando como todo mundo. Olha agora você aí. Nossa, você deveria nem pensar duas vezes, você entendeu? Eu estou tendo uma reservinha, tendo uma sobrinha boa, está indo R\$ 3.000,00 pra conta e R\$ 3.000,00 está sobrando. Está ótimo. Você acha que não estou fazendo uma reserva? Eu gasto com o que? Acho que vou dar R\$ 10.000,00 para a mulher fazer as compras.

GILSON: Você faz se você quiser. Não vou te ameaçar.

VALDERI: Eu, eu não ia fazer nada disso. Vou fazer por causa de você mesmo, que precisa investir.

GILSON: Eu até agora estou confiando em você, mas depois que entrou essa ideia do dinheiro, você mudou em alguns aspectos. Meio inseguro e tal, não sei o que e “pá” (sic).

VALDERI: Sabe o que estou preocupado? Não é com isso. Só aqui no gabinete eu gastei R\$ 1.000,00 de gasolina, e ainda paguei aquela conta lá, entendeu? E assim, eu achei que ia receber. Estou com as contas de água e luz da casa até agora.

GILSON: O que você acha? São R\$ 44.000,00.

VALDERI: Hum. Fala aí.

GILSON: R\$ 44.000,00.

VALDERI: É.

GILSON: R\$ 44.000,00, R\$ 12.000,00 ser seu, e “nóis” esquece (sic) o assunto.

VALDERI: Não entendi.

GILSON: R\$ 12.000,00 ser seu e “nóis” esquece (sic) o assunto.

VALDERI: Daí eu pago o consignado?





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

GILSON: Já está descontado isso daí. Você só vai receber R\$ 3.300,00. Você tira os R\$ 12.000,00 seu e esquecemos o assunto.

VALDERI: Vai dar 58 “pau” (sic).

GILSON: Hã?

VALDERI: Vai dar R\$ 58.000,00 descontado.

GILSON: Você entendeu? R\$ 12.000,00 é seu e esquece o assunto.

VALDERI: Você vai pegar os R\$ 44.000,00?

GILSON: Daí como eu fiz o negócio contigo aí, e quero manter os R\$3.000,00 caindo lá na conta. Com R\$1.500,00 eu pago meu aluguel e minha luz. Se fechando tudo vou ter que dar um jeito de comprar uma casinha. Invés de pagar aluguel.

Áudio de mov. 1.8

GILSON: Vamos lá no banco. Quanto você me passou?

VALDERI: 12, né? Tenho que passar mais quanto? 10?

GILSON: R\$ 11.000,00.

VALDERI: Então vou passar 9 hoje.

GILSON: Fechou. Já vamos sair comigo para resolver o que eu quero resolver.

Áudio de mov. 1.9

GILSON: Calcula aí.

VALDERI: Deixa eu abrir aqui a calculadora.

GILSON: Estou nervoso hoje. Estressado.

VALDERI: Não, fica tranquilo. Lá é coisa tranquila.





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

GILSON: Você fez o negócio lá?

VALDERI: Está lá em casa.

GILSON: Porque você não trouxe? A gente já fazia os cálculos aqui.

(...)

GILSON: R\$ 6.000,00. Márcio, R\$ 2.500,00. Aquela luz do nome sujo, R\$ 800,00. Gasolina do posto, R\$ 1.000,00. O carro, para tirar arranhão, riscado... polimento, é R\$ 700,00. Manutenção, pode colocar R\$ 800,00. Apartamento, luz R\$ 400,00. A farmácia, R\$ 350,00. Gazeta, R\$ 600,00, se bem que ele não publicou nada esse mês, né? (...). Minha irmã que é R\$ 200,00. Rejane, R\$ 1.000,00. O que eu me lembro é isso aí. Quanto deu?

VALDERI: R\$ 14.350,00.

GILSON: Fecha aí, R\$ 15.000,00.

(...)

GILSON: O Pastor, ali com ele é o seguinte. Eu falei com ele, olha, Pastor, eu e o VALDERI fechamos um negócio. Ele topou, sem compromisso nenhum e está tudo certo. Eu e VALDERI nos viramos com nossos negócios. Nós vamos dar uma forcinha para o Senhor. Eu falei nós. E outra, eu pensei bem e vamos arrumar aquele carro seu lá. Falei para ele, 3 de R\$400,00 resolve? E ele disse: resolve. Só que o Pastor é assim, se a gente pegar esses R\$ 3.500,00 e nós ir atrás de arrumar, nós conseguimos arrumar, mas se jogar o dinheiro na mão dele, ele não arruma "porra" (sic) nenhuma e depois vai continuar. É chato controlar um negócio com o cara. Então, eu falei para ele, você vai ter o dinheiro na mão, vai arrumar aquele carro seu.

(...)

Áudio de mov. 1.10

GILSON: Conseguiu pegar 11 e meio?

VALDERI: Não. Só 5 hoje.





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

GILSON: Porque você não pega tudo de uma vez?

VALDERI: (inaudível)

(...)

VALDERI: Vamos na Copel.

GILSON: Já pega aqueles R\$700,00, já paga e limpa o meu nome.

GILSON: Aí cara, é “foda” (sic) assim, fazer negócio assim. Eu gosto de resolver as coisas tudo de uma vez. Você vai fazendo “picado” (sic) assim, acaba dando “rolo” (sic).

VALDERI: Não vai dar rolo.

(...)

GILSON: Quando eu peguei meu consignado, sabe quantos eu peguei, assim, “de cara” (sic)? R\$ 50.000,00. Fui lá, resolvi tudo o que veio no meu coração. Sabe quantos dias? Tirei um só dia, eu e o Pastor. Resolvemos “tudininho” (sic), “rapidão” (sic).

Áudio de mov. 1.11

GILSON: Agora falta pagar a cortina. Só pagar a cortina e vamos ver o que vamos fazer para minha irmã.

GILSON: E correr desses “pidonchos” (sic).

VALDERI: (inaudível) e ficar enrolando, enrolando e enrolando... (inaudível).

GILSON: Não. Nós não estamos aqui para dar dinheiro a ninguém, não. Vai tomar no... Essas pessoas parecem que adivinham, parece que sabem que estamos com dinheiro.

Vídeo de mov. 1.12





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

Gravação de diversas notas de R\$100,00, bem como de uma lista de supostas dívidas de GILSON que seriam quitadas com o dinheiro que estava em posse de VALDERI.

VALDERI: estou passando esse valor para o Vereador GILSON. R\$ 12.000,00, para pagar essa relação de contas aqui. Tem esse agiota para pagar, essas contas aqui e tem cortina. Enfim, tem essa relação de contas aqui para pagar com esses R\$ 12.000,00 que é parte do dinheiro que ele está pedindo para repassar para ele.

Vídeo de mov. 1.13

Gravação de diversas notas de R\$50,00.

VALDERI: aqui tem mais R\$5.000,00 que vou passar para o Vereador GILSON.

Áudio de mov. 1.14

GILSON: Oh, Valderi. Pelo amor de Deus, homem. Aconteceu alguma coisa, um acidente, teve que levar a esposa ao hospital... o que aconteceu, cara? Pelo amor de Deus, estou aqui esperando. Aconteceu alguma coisa? Estou preocupado. Você não atrasa o meu lado, eu não atraso o seu e vamos trabalhar, vamos acelerar. Olha, me desculpa. Quer caminhar comigo, a minha chatice vai ser essa mesmo. Acelera! O combinado não sai caro. O que está acontecendo aí?

Áudio de mov. 1.15

GILSON: Entendeu? Precisa adiantar o lado do Pastor aqui também. Vamos lá, “bicho” (sic). Onde você está?

Áudio de mov. 1.16

GILSON: Valderi, você nem comentou o vídeo que eu postei no Facebook, meu irmão... aí você deixa o Vereador triste. (...) Não





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

quero ter as mesmas implicações que eu tinha com o outro não. Agora eu tenho um assessor que eu “boto fé” (sic). Vai lá. Meu Deus, eu tenho que pedir para fazer um comentário, e aí lá no do Genivaldo de Jesus você vai lá e publica, faz comentário.

Áudio de mov. 1.17

Aparentemente, trata-se de resposta de VALDERI ao áudio enviado por GILSON cobrando comentário no Facebook (áudio de mov. 1.23), em que VALDERI explica que estava ocupado com outros afazeres, mas que iria comentar.

Áudio de mov. 1.18

GILSON: Quer que eu vá de circular? Qualquer coisa eu pego a circular aqui, não dá nada não. Tenho uns “troquinho” (sic).

Áudio de mov. 1.19

GILSON: Lá nos meus comentários, Valderi, deixa eu dar sugestão. Ou, se você tiver sugestão, passa para mim que eu publico. (...). Viu que você deu uma sugestão e o Secretário cumprimentou você e não eu? Isso dá um sinal de que na minha rede social o Assessor está aparecendo mais que o Vereador. Temos que cuidar nessa parte, para o Assessor não aparecer mais que o Vereador, senão eu queimo minha cara.

Áudio de mov. 1.20

Ao que parece, GILSON continuou ressaltando que o Assessor não deveria fazer sugestões nas suas publicações do Facebook.

Áudio de mov. 1.21

GILSON: Valderi, você não consegue vir aqui no apartamento agora? Para buscar o ~~Yuri~~ levar ele para a catequese. Ele tem





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

catequese hoje, liguei para o Pastor, mas não atende e nem responde.

Áudio de mov. 1.22

GILSON: Valderi, falta 15 minutos para eu chegar lá no horário da academia. Você não vai vir?

O áudio de mov. 1.7 demonstrou, em tese, que GILSON pressionou VALDERI para realizar o empréstimo. Além disso, o Vereador deixou claro que não iria assinar qualquer documento demonstrando que estava pegando o valor. Na oportunidade, o Vereador disse que o Assessor não deveria pensar duas vezes antes de aceitar o combinado, dizendo também, com outras palavras, que antes VALDERI precisava se humilhar por dinheiro, mas agora, com o salário do cargo comissionado, mesmo com o desconto do valor do empréstimo consignado, ainda lhe sobrava R\$ 3.300,00 por mês.

Os áudios de movs. 1.8 1.9, 1.10 e 1.11 demonstram, em tese, GILSON conversando a respeito dos valores que lhe seriam repassados, bem como sobre as dívidas que pagaria com os montantes.

Os vídeos de movs. 1.12 e 1.13 mostram o dinheiro sacado por VALDERI, proveniente do empréstimo consignado, que seriam entregues a GILSON para quitação de dívidas particulares dele. No vídeo de mov. 1.12 a referida lista é mostrada brevemente.

Os áudios de movs. 1.14, 1.15, 1.16, 1.18, 1.19, 1.20 e 1.22 demonstram, em tese, supostas cobranças de GILSON com relação aos horários do Assessor e sobre as condutas que o Assessor deveria adotar nas redes sociais, sendo que no áudio de mov. 1.17, que em tese foi gravado em um sábado à noite, o Assessor esclarece que estava ocupado com outras





TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

O Ministério Público ressaltou, ainda, que a conduta de GILSON não é isolada, na medida em que no ano de 2018, GILSON, que à época ocupava cargo comissionado de Assessor Regional do Município de Toledo/PR, convencionou um Termo de Ajustamento de Conduta, por ter, em tese, utilizado veículo da frota municipal por condutor particular, no caso, um familiar, conforme Inquérito Civil nº 0148.18.000337-5, que tramitou na 4ª Promotoria de Justiça.

Além disso, narrou o Ministério Público que GILSON ainda foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 218-A do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do CP), por ter, nos termos da denúncia criminal, oferecido carona em seu carro às crianças ██████████, levando-as até a sua residência, onde praticou, na presença das vítimas, menores de 14 anos (08 e 09 anos, respectivamente, na data dos fatos), ato libidinoso, consistente em expor para elas o seu órgão genital ereto e se masturbar na presença delas, a fim de satisfazer lascívia própria (autos nº 0007744-78.2015.8.16.0170 – 1ª Vara Criminal de Toledo/PR).

Esclareço, por oportuno, que os referidos autos tramitam em segredo de justiça para proteção das vítimas. Porém, é necessária a consulta dos autos e o apontamento das principais informações na presente decisão – sem identificar as vítimas-, a fim de ser avaliada a vida pregressa do representado, seu convívio em sociedade, sua tendência a eventual reiteração delitiva ou dedicação à empreitada criminosa, para, por fim, fundamentar a necessidade ou não da prisão preventiva.

Em que pese a existência de condenação anterior e que os fatos sejam graves, considerando a situação fática, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a fixação da custódia cautelar máxima neste momento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.**





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

Com efeito, entendo que deve ser respeitada a regra no processo penal pátrio, que é a garantia constitucional da presunção de inocência, respondendo o acusado em liberdade até se confirmar uma eventual condenação, ou até que sobrevenha alguma hipótese excepcional a justificar a custódia cautelar, o que não está presente no caso em tela.

É importante realçar que a investigação ainda está em curso e caso sobrevenha outros indícios ou provas, ou ainda, novas situações que indiquem a necessidade de prisão preventiva, caso haja pedido pelo Ministério Público, a situação será novamente avaliada, momento em que as provas já constituídas serão contempladas em conjunto com o novo cenário.

Entendo que, neste momento, são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão requeridas pelo Ministério Público, de forma que, nos termos da Lei nº 12.403/11, torna-se inviável a prisão preventiva. Nesse sentido, o pedido de suspensão do exercício da função pública do cargo e função de vereador, bem como, a proibição de acessar ou frequentar a Câmara Municipal de Toledo merecem acolhimento e podem impedir a reiteração delitiva.

Conforme já ressaltado, há provas consistentes, relevantes da materialidade e dos indícios de autoria, especialmente quanto ao crime de concussão.

Sendo assim, em que pese o entendimento de inaplicabilidade, neste momento, de prisão preventiva, entendo que imposição da medida cautelar de afastamento da função pública é absolutamente necessária para evitar a reiteração da prática criminosa (artigo 282, inciso I, Código de Processo Penal).

A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, exige a demonstração cumulativa do nexos funcional entre o delito praticado e a atividade funcional





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

Após regular investigação, aportaram nos autos veementes indícios de que o comportamento criminoso (principalmente concussão) não foi isolado, e sim reiterado pelo requerido. Destaca-se que a lei permite em seu inciso VI “a suspensão do exercício de função pública (...) quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”, que é justamente o caso dos autos.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal estabelecem a possibilidade de imposição de medida alternativas, diversas da prisão, para, diante de um caso complexo/diferente/peculiar, serem aplicadas medidas mais adequadas. Desse modo, a jurisprudência tem entendido que, revelada a renitência criminosa no âmbito da Câmara Municipal, em prejuízo à população, a permanência do acusado no exercício das suas funções demonstra o “justo receio” de que a infração penal venha a se repetir, justificando o afastamento do investigado do cargo que exerce, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. PECULATO. 67 VEZES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. III - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. IV - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a necessidade de "obviar eventual abuso das prerrogativas parlamentares e manejo de uma potencial força política de autoridade (a denunciada Aveline ocupa, hoje, o cargo de Presidente da Casa Legislativalocal), construída ao longo de anos a partir da influência e do capital político do seu irmão". V - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, mormente porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que **a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva**, além de o e. magistrado ter reforçado a atualidade da medida, porquanto "até o presente momento os denunciados se encontram em plena atividade criminosa", [...] a servidora comissionada Chirlei dos Santos continua desempenhando a função de assessora de vereador, sendo remunerada pelos cofres públicos para desempenhar atividades de interesse privado dos ora denunciados". (EDcl no AgRg no HC





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

484.222/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019).

Torna-se pertinente mencionar os fundamentos expostos no
julgamento do HC 89.417, de lavra da Ministra Cármen Lúcia:

A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.

Afirmava Geraldo Ataliba, que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. **E seria isso o que teria sido construído, constitucionalmente, se se admitisse que a Constituição estabeleceu, expressamente, os princípios da República, com os consectários principiológicos que lhe são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante a fim de que ele crie o direito que possa atender às demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da probidade dos representantes para segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante trair o eleitor e fraudar a Constituição rui o Estado Democrático, afunda-se a Constituição,** sossega-se o juiz constitucional, cala-se o direito, porque nada há a fazer,





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

diante de uma regra que se sobreporia a toda e qualquer outra; a garantir que uma pessoa pudesse se ressalvar de qualquer regra jurídica em face da regra proibitiva de seu processamento e de sua prisão em qualquer caso.

[...] Como se cogitar, então, numa situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética, que os membros daquela Casa poderiam decidir livremente sobre a prisão de um de seus membros, máxime quando ele é tido como o chefe indiscutível da organização [criminosa que] coordena as ações do grupo e cobra dos demais integrantes o cumprimento das tarefas que lhes são repassadas. As

indicações para importantes cargos... são de sua responsabilidade, e controla, mediante pagamento, os deputados estaduais (fl. 80)? E se a olhos vistos não se poderia cumprir aquela exigência constitucional, como se poderia aplicar a norma insculpida no art. 53, § 2º, da Constituição da República, sem que se tivesse o comprometimento de todos os princípios constitucionais, incluídos os mais caros para que o público seja do povo e o particular seja de cada um sem ser pago por todos, inclusive moralmente? A situação descrita nos autos patenteia situação excepcional e, por isso, absolutamente insujeita à aplicação da norma constitucional em sua leitura isolada e seca.

Tal como a autonomia da vontade, que é encarecida como expressão da liberdade individual e que, por vezes, é amparada pela decisão judicial por ausência de condições da pessoa para manifestar livremente a sua vontade, nos termos da legislação civil vigente e que é dessa forma aparentemente (e apenas aparentemente) contraditória que se garante a liberdade,





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

também para garantir a vida constitucional livre e democrática há que se aceitar que, em situações excepcionais e de anormalidade, como a que se apresenta no caso em foco, o provimento judicial, fundado, rigorosa e estritamente, nos princípios que sustentam o sistema positivado, é que se poderá garantir a integridade da Constituição. Eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional.

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. **Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio.** E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei. E a se observar esse, a prisão haverá de ser aplicada segundo as regras que valem para todos quando o status funcional de alguém já não esteja em perfeita adequação ao ofício que determina a aplicação do regime jurídico constitucional ao agente. Então, ter-se-á de garantir a ordem pública, que se põe como obrigação a ser assegurada por ser dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição da República).

Afastar-se os princípios constitucionais para aplicar a regra excepcional não é, seguramente, garantir a ordem pública e a segurança jurídica. Em casos de tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem quando os





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

agentes públicos deixaram de se investir dessa condição, a não ser formalmente, para se locupletarem do que entendem ser benesses e não deveres que os cargos públicos impõem àqueles que os provêm.

11. Aplicar como pretende o Impetrante a norma do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição, quer dizer, como espaço jurídico que impede que **o Poder Público cumpra a sua obrigação para chegar à apuração, e, se for o caso, à eventual punição de alguns pela proibição de adotar as providências devidas para se chegar ao fim do direito, além de se impedir que se extinga o ambiente institucional contaminado por práticas que podem se mostrar delituosas e ao possível cometimento de infrações que se vêm perpetrando no ente federado, simplesmente porque não se pode aplicar o direito, seria chegar à mesma equação de ineficácia já narrada em numerosas passagens literárias. Mas a vida não é ficção e a moral e o direito não hão de ser histórias para ser contadas sem compromisso com a eficácia.** (...) (STF – HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879). Grifou-se.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão têm lugar no caso em tela, na medida em que respeitam o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, cujo principal objetivo é a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração da prática delitiva.

A medida cautelar não tem caráter permanente/perpétuo, apenas é imposta, nesse estágio inicial, porque se manifesta como **necessária e adequada à tutela da ordem pública**, por meio do acautelamento do meio social.





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

A reiteração criminosa é absolutamente perniciosa, ainda mais em ambiente público que necessita de vereadores para atendimento da demanda da população e que respeitem o decoro parlamentar, o que, lamentavelmente, não parece ser o caso do requerido.

Finalmente, é ressabido que o conceito de “função pública”, notadamente para aplicação de medida cautelar, é compreendido de forma extensiva e abrangente, compreendendo todos aqueles que, de alguma forma, exerçam atividade no âmbito da Administração Pública, independentemente do vínculo jurídico que os liguem ao respectivo órgão público.

Além disso, é importante ressaltar que no exercício da função de vereador, há riscos de reiteração da prática dos atos investigados por parte do requerido, e que poderão obstar a *persecutio criminis*, com a tentativa de ocultar possíveis crimes e interferir nas investigações e ações penais em curso.

Não só o afastamento da função pública, mas também a proibição de acesso e frequência à Câmara Municipal de Toledo comporta acolhimento, sob pena de frustração do objetivo e do alcance da medida pretendida pelo Ministério Público. A medida de afastamento (do cargo e do local) deve ser ampla. E isso porque se cuida de agente com influência no meio social e político da cidade de Toledo, tanto que foi eleito pelo povo, podendo embaraçar a continuidade das investigações.

Como já ressaltado acima, há indícios da prática de crimes graves pelo requerido, conforme os termos de declarações das testemunhas ouvidas pelo Ministério Público (movs. 1.23/1.24 e 1.29/36), contrato de empréstimo bancário (mov. 1.39), extrato bancário (mov. 1.40), áudios e vídeos gravados e fornecidos pelo assessor VALDERI (movs. 1.7/22), representação da vítima à Câmara Municipal de Vereadores (movs. 1.5/6) e reportagem jornalística (mov. 1.3), de forma que o afastamento do requerido do cargo de vereador





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

municipal é absolutamente necessário, pois ele estava se utilizando do cargo, para, em tese, praticar crimes e atender interesses particulares, em detrimento do interesse público.

Por outro lado, o pedido de suspensão dos vencimentos do Vereador não comporta acolhimento. Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) contém previsão aplicável ao caso:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifou-se).

Assim, o afastamento cautelar do Vereador das suas funções não enseja na suspensão automática dos seus vencimentos, uma vez que a remuneração deve ser mantida, ao menos até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, PAR. ÚN., DA LEI Nº 8.429/1992. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PRONTO RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO IMPETRANTE. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0052290-





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

10.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR
MARIO NINI AZZOLINI - J. 18.11.2020).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE.
SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA
PENA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.
ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE
CONSTITUCIONAL. 1. Decidida a controvérsia com fundamento
exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão,
sob pena de usurpação da competência do STF. 2. Agravo
regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.638/ES, Rel.
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em
01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Por esses motivos, nos termos do artigo 282, incisos I e II, e
artigo 319, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Penal, **DETERMINO a
suspensão/afastamento do exercício do cargo público do Vereador
GILSON FRANCISCO e a proibição de frequentar/acessar a Câmara
Municipal de Toledo/PR pelo investigado, sem suspensão dos
vencimentos**, até ulterior deliberação.

Evidentemente que a Câmara Municipal de Toledo tem toda a
autonomia e independência para processar e julgar o requerido, inclusive a
perda do mandato e dos respectivos vencimentos – a fim de gerar os mínimos
danos aos cofres públicos, nos termos do artigo 17, incisos XVII e XVIII, da Lei
Orgânica do Município de Toledo. Inclusive, o artigo 20, §1º, da Lei Orgânica do
Município de Toledo estabelece que são incompatíveis com o decoro
parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas – dos vereadores – e a percepção de vantagens indevidas.

Estabeleço, ainda, a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, para determinar que o requerido não estabeleça contato com as seguintes pessoas: VALDERI GEOVANI MÜLLER,

R. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

NOTIFIQUE-SE pessoalmente o investigado para que obedeça esta decisão, imediatamente, sob pena de imposição de prisão preventiva (artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal).

No mais, conforme requerido, EXPEÇA-SE ofício à Câmara Municipal de Toledo/PR, para que a Presidência daquela Casa Parlamentar adote todas as providências necessárias para o imediato cumprimento desta ordem, sob pena de crime de desobediência, devendo informar a este Juízo as medidas adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o indeferimento do pedido de suspensão cautelar dos vencimentos de GILSON FRANCISCO, objetivando causar o mínimo prejuízo possível aos cofres públicos, na medida em que o referido Vereador receberá seus vencimentos, sem, contudo, exercer sua função, o cartório deverá manter a prioridade na tramitação do processo (como se fosse de réu preso), de modo que as diligências sejam cumpridas com preferência e celeridade e as audiências sejam marcadas na 'pauta de réu preso'. No PROJUDI o processo deverá manter a anotação de 'réu preso'.

Apesar dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, considerando que inúmeros documentos juntados nestes autos exigem o





TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO

1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e anexos
Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto

segredo de justiça, determino que o processo seja mantido, por ora, em sigilo
médio no sistema projudi.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, datado e assinado digitalmente.

Figueiredo Monteiro Neto

Juiz de Direito

